

**Processo n.** 1182145  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Câmara Municipal de Careaçu  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Careaçu  
**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo  
**Fase da Análise:** Análise cautelar

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada pela Câmara Municipal de Careaçu, ante a ocorrência de supostas irregularidades relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careaçu.

A Representante aponta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

1. Publicidade do Edital em desconformidade com a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias da publicação do Edital até a realização das provas;
2. Aplicação da Prova de Títulos somente para determinados cargos do certame;
3. Embasamento equivocado do Edital, que remete à legislação revogada;
4. Identidade de atribuições entre o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), além de provimento inadequado, por meio de Concurso Público;
5. Reserva de vagas para deficientes físicos em desconformidade com a legislação municipal;
6. Falta de motivação para a realização do certame no final do mandato e falta de aprovação do Edital pelo TCE/MG;
7. Casos específicos: Cargo de Assistente de Serviços Agropecuários com exigência de escolaridade diferente da legislação; Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas; Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física; Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagogo.

Os autos foram recebidos como Representação pela Presidência desta Corte, que, no mesmo ato, encaminhou os autos à Superintendência de Controle Externo (SCE) para

análise e manifestação acerca das irregularidades apontadas, em especial quanto ao pedido cautelar (peça n. 2).

Em seguida, à peça n. 4, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo.

À peça n. 5, esta Coordenadoria se manifestou pela improcedência da representação, no que se refere a determinados apontamentos, e, também, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela representante, diante da ausência dos requisitos legais. Quanto à análise dos casos específicos aludidos na exordial, a Unidade Técnica entendeu pela necessidade de intimação do gestor para juntar aos autos a lei instituidora dos cargos em epígrafe, bem como para prestar esclarecimentos.

À peça n. 6, o Conselheiro Presidente, para melhor compreensão dos fatos antes de decidir sobre a cautelar requerida, determinou a intimação do Sr. Tovar dos Santos Barroso, prefeito municipal de Careaçu à época e signatário do edital do Concurso Público n. 1/2024, para informar o estágio do certame, bem como encaminhar cópias das leis instituidoras de todos os cargos ofertados no Edital e, ainda, prestar esclarecimentos pertinentes acerca da manifestação técnica e da inicial.

Em resposta, o Sr. Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, atual prefeito municipal de Careaçu, informou que: (i) a próxima etapa do Concurso Público nº 01/2024 consistia na realização da prova objetiva, aplicada no dia 19/01/2025; (ii) o certame segue os termos do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município de Careaçu e o Ministério Público Estadual; (iii) a denúncia apresentada é mera reprodução da impugnação ofertada pela Câmara Municipal, que já foi objetivo de apreciação e rejeição, por inexistir quaisquer das irregularidades apontadas; (iv) O Edital atende o princípio da publicidade, com ampla publicidade e prazo razoável de inscrição, conforme pactuado no TAC.

Ademais, encaminhou os seguintes documentos, que foram anexados aos autos:

| Documento  | Peça do SGAP |
|--|--------------|
| Cronograma de Execução do Concurso Público   | 11           |
| Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Município de Careaçu e o Ministério Público Estadual | 12           |
| Resposta à Impugnação Interposta ao Edital de Concurso Público n. 1/2024 pela Câmara Municipal             | 13           |

|  |    |
|--|----|
| Lei Complementar nº 03, de 14 de maio de 2019, que “dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica, os procedimentos da administração, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Careaçú/MG”. | 14 |
| Lei Complementar nº 05, de 27 de Abril de 2022, que “altera os anexos II, III e VI da Lei Complementar nº 03 de 14 de maio de 2019, cria cargos e dá outras providências.”                               | 15 |
| Certidão emitida pela Câmara Municipal de Careaçú que confirma que “a Lei Complementar nº 1/2017 está em vigor, possuindo alteração pela Lei Complementar nº 08/2023.”                                   | 16 |
| Lei Complementar nº 01, de 31 de outubro de 2017, que “Reestrutura o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público do Município de Careaçú.”                                   | 17 |

Por fim, os autos retornaram a esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho à peça n. 9.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1 Apontamento**

Publicidade do Edital em desconformidade com a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias da publicação do Edital até a realização das provas.

#### **2.1.1 Análise**

No relatório anexado à peça n. 5, esta Coordenadoria verificou que, considerando os meios de veiculação apontados na Súmula 116 desta Corte, não se constatou a publicação dos atos do certame em diário oficial e em jornal de grande circulação. Nada obstante, opinou pelo afastamento da irregularidade aventada, entendendo-se por suficiente apenas a determinação ao jurisdicionado para que, em futuros certames, observe os termos da Súmula 116. Vejamos trecho da análise:

Todavia, em que pese recomendar a publicação, de forma cumulativa, o que inclui os referidos meios (diário oficial e jornal de grande circulação), a literalidade do verbete passou a mencionar o advérbio “preferencialmente”, o que pode implicar na desobrigação de observância cumulativa de todas as formas de divulgação, caso atingido o objetivo propugnado, qual seja, a ampla publicidade do certame, viabilizando vasta competição.

No caso em exame, considerando a publicação no sítio web da Prefeitura e também da banca examinadora, em princípio, há que se considerar atingida a necessária publicidade a ser conferida ao Edital e demais atos do certame, notadamente porque, atualmente, o acesso

à internet pela população é maior que 80% (oitenta por cento), conforme informações consignadas pelo Ministério Público de Contas (MPC), no bojo do Edital de Concurso Público nº 1156793, no qual o órgão considerou que:

(...) atualmente a publicação do edital e suas retificações no sítio eletrônico da prefeitura, da banca examinadora e no diário oficial atendem prontamente à necessidade de divulgação e publicidade que antes se buscava com a publicação em jornal impresso.

A Unidade Técnica verificou, ainda, que o Edital foi publicado em 04/11/2024, sendo que as inscrições se iniciaram em 19/11/2024 e se encerraram em 18/12/2024, restando observado, portanto, o lapso mínimo de 30 dias para as inscrições em concurso público, conforme entendimento vigente no âmbito desta Corte.

Os esclarecimentos e documentos apresentados pelo responsável apenas confirmam as informações já constantes nestes autos. Desse modo, ratifica-se o entendimento adotado por esta Coordenadoria no relatório anterior (peça n. 5).

### **2.1.2 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

## **2.2 Apontamento**

Aplicação da Prova de Títulos somente para determinados cargos do certame.

### **2.2.1 Análise**

À peça n. 5, esta Coordenadoria entendeu pela possibilidade e juridicidade da previsão editalícia de prova de títulos para os cargos de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Inglês e Professor de Música, por ser coerente com a natureza mais técnica e acadêmica desses cargos, bem como atender ao critério objetivo previsto no edital e na legislação, como autorizado pelo art. 11 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Careçu.

Verifica-se que o art. 10º da Lei Complementar nº 01, de 31 de outubro de 2017, anexada à peça n. 17, confirma tal entendimento. Vejamos:

Art. 10º O ingresso nos cargos efetivos da Classe de Docentes e da Classe de Suporte Pedagógico dar-se-ão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Desse modo, ratifica-se o entendimento do relatório anterior (peça n. 5).

### **2.2.2 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

### **2.3 Apontamento**

Embasamento equivocado do Edital, que remete à legislação revogada.

#### **2.3.1 Análise**

Conforme verificou esta Coordenadoria à peça n. 5, a Lei Complementar nº 01/2017, que cuidou de reestruturar o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público do Município de Careaçú, continua vigente, tendo sido apenas alterada pela Lei Complementar nº 08/2023, no que concerne ao inciso VI do art. 9º respectivo.

O gestor encaminhou Certidão emitida pela Câmara Municipal de Careaçú que confirma que *“a Lei Complementar nº 1/2017 está em vigor, possuindo alteração pela Lei Complementar nº 08/2023”*, anexada à peça n. 16.

Assim, ratifica-se o entendimento do relatório anterior (peça n. 5).

#### **2.3.2 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

### **2.4 Apontamento**

Identidade de atribuições entre o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), além de provimento inadequado, por meio de Concurso Público.

#### **2.4.1 Análise**

Esta Coordenadoria, à peça n. 5, afastou a identidade de atribuições do cargo de ASE com os cargos de ACE e ACS, uma vez que as atribuições daquele *“concentram-se em tarefas relacionadas ao cuidado e à assistência direta a usuários, envolvendo atividades de higiene, alimentação, acompanhamento em atividades externas e administração de medicamentos sob prescrição médica”*, e, ainda, que *“a natureza das funções se aproxima mais de um cuidador ou assistente de saúde”*.

Desse modo, considerando que os cargos de ACE e ACS não estão previstos no Edital nº 01/2024, entendeu que restou prejudicado o apontamento concernente ao respectivo provimento por meio de Concurso Público em detrimento de Processo Seletivo Público.

Tendo em vista que não há nos autos novas informações ou documentos aptos a alterar o entendimento a esse respeito, ratifica-se a conclusão desta Coordenadoria no relatório anterior (peça n. 5).

#### **2.4.2 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

#### **2.5 Apontamento**

Reserva de vagas para deficientes físicos em desconformidade com a legislação municipal.

##### **2.5.1 Análise**

Conforme verificou a Unidade Técnica na análise de peça n. 5, embora o Representante alegue que o quantitativo de vagas reservadas estaria em desconformidade com a legislação municipal, não levou aos autos o inteiro teor do instrumento legal que disciplinaria a matéria.

Esta Coordenadoria tampouco localizou, em pesquisa à legislação municipal, por intermédio de referências textuais, na página da Câmara Municipal de Careagu, eventual lei do ente que trate a respeito do quantitativo de vagas a serem reservadas às pessoas com deficiência.

As leis juntadas aos autos pelo responsável – Lei Complementar nº 01, de 31 de outubro de 2017, Lei Complementar nº 03, de 14 de maio de 2019 e Lei Complementar nº 05, de 27 de abril de 2022 – também nada dispõem acerca do tema.

Nesse contexto, entende-se que é possível tomar como baliza o percentual a que se refere o Decreto Federal nº 9.508/2018, que dispõe sobre a reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, como foi feito à peça n. 5.

Assim, o percentual de vagas reservadas no Edital nº 01/2024 está em consonância com o §1º do art. 1º do referido instrumento, que prevê a reserva de, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas às pessoas com deficiência.

Ressalta-se, ainda, que a análise de peça n. 5 identificou a ausência de pormenorização, em coluna específica, da quantidade efetiva de vagas reservadas por cargo.

Diante do exposto, ratifica-se o entendimento adotado por esta Coordenadoria no relatório anterior (peça n. 5).

Ademais, tendo em vista que o responsável se manteve silente sobre a existência de legislação que regulamente a reserva de vagas para pessoas com deficiência no município de Careagu, pode-se inferir que a referida legislação inexistente.

Assim, caso não seja demonstrado o contrário no decorrer desta Representação, sugere-se seja recomendado ao gestor *“que adote as providências cabíveis para regulamentar, em âmbito municipal, o percentual e critérios de admissão das pessoas com deficiência, nos termos estabelecidos pelo art. 37, VIII, da Constituição da República de 1988”*, nos termos do Edital de Concurso Público nº 1119884.

## **2.5.2 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

## **2.6 Apontamento**

Falta de motivação para a realização do certame no final do mandato e falta de aprovação do Edital pelo TCE/MG.

### **2.6.1 Análise**

À peça n. 5, esta Coordenadoria concluiu que realização do certame era um ato discricionário do gestor, desde que não houvesse restrições financeiras ou orçamentárias. Ressaltou que a análise da legitimidade do ato dependeria dos estudos e justificativas apresentados, o que não estava disponível nos autos e necessitava da oitiva do gestor municipal.

Quanto à realização do certame próximo ao fim do mandato, a Unidade Técnica não identificou irregularidades, sob a condição de que fossem respeitadas as restrições

aplicáveis. Verificou-se que as provas seriam aplicadas em janeiro de 2025 e o resultado final divulgado em março, permitindo que o gestor eleito realizasse as nomeações sem infringir as restrições mencionadas.

Por fim, a Unidade Técnica considerou que a aprovação do Tribunal de Contas sobre o teor do Edital nº 01/2024, a princípio, era dispensável. Isso porque, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa (IN) nº 01/2022, informações e documentos relativos a concursos e processos seletivos públicos para provimento de cargos efetivos ou empregos públicos, principalmente o Edital respectivo, devem ser remetidos ao Tribunal no prazo regulamentar. Todavia, esse envio não impede o prosseguimento do concurso, exceto caso ele seja objeto de suspensão.

Nada obstante, identificou que não foi localizado o envio do Edital nº 01/2024 ao sistema FISCAP, módulo Edital pela Prefeitura Municipal de Careaçú. Assim, ressaltou que conforme o art. 6º da IN nº 01/2022, a ausência de envio pode ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, bem como o registro do órgão ou entidade na Matriz de Risco do Tribunal.

Os estudos e justificativas que conduziram à realização do Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2024 não estão entre os documentos juntados aos autos pelo gestor às peças 11-17. Nada obstante, a ausência de encaminhamento, neste caso, é tolerável, diante do exíguo prazo concedido ao responsável para informar o estágio do certame, encaminhar cópias das leis instituidoras de todos os cargos ofertados no mencionado Edital e, ainda, prestar esclarecimentos pertinentes acerca da manifestação técnica e da inicial.

Ademais, diante do caráter perfunctório da análise cautelar e tendo em vista que, *a priori*, estão ausentes indícios de irregularidades quanto à realização do certame no final do mandato, entende-se que a análise da legitimidade do ato poderá ser realizada em momento posterior no âmbito desta Representação.

Quanto à falta de remessa das informações relativas ao certame ao FISCAP-Edital, em nova consulta ao sistema verifica-se que, de fato, não houve o envio tempestivo, nem mesmo o gestor se manifestou a esse respeito nos esclarecimentos prestados à peça n. 10. Contudo, conforme ressaltado à peça n. 5, embora possa ensejar a aplicação das sanções

previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, a ausência de envio não impede o prosseguimento do concurso.

Desse modo, neste momento não é possível a análise deste apontamento para além do que já foi feito anteriormente pela Unidade Técnica, motivo pelo qual opina-se pela manutenção do entendimento adotado à peça n. 5.

### **2.6.2 Conclusão**

Pela improcedência do apontamento.

### **2.7 Apontamento**

Cargo de Assistente de Serviço Agropecuário com exigência de escolaridade diferente da legislação

#### **2.7.1 Análise**

A Lei Complementar nº 5, de 27 de abril de 2022 (peça n. 15), que criou o cargo de Assistente de Serviço Agropecuário, em seu anexo VI, estabeleceu como grau de escolaridade para ingresso na carreira o ensino médio completo, bem como definiu as seguintes atribuições:

- I – Executar os trabalhos de inseminação artificial;
- II – Auxiliar na aplicação de soros e vacinas;
- III – Auxiliar na execução de projetos de experimentação, pesquisas e realização de aulas práticas;
- IV – Manejar equipamentos diversos destinados a produção Agropecuária;
- V – Realizar trabalhos inerentes à criação e guarda de animais;
- VI – Executar tarefas de manutenção do equipamento utilizado;
- VII – Utilizar os equipamentos de segurança recomendados;
- VIII – Identificar e apontar animais com problemas de fertilidade, doenças, reprodução;
- IX – Vacinar, medicar e auxiliar em pequenas cirurgias, sob orientação do médico veterinário;
- X – Prestar socorro e atendimento aos rebanhos;
- XI – Dar apoio as aulas práticas;
- XII – Integrar ações junto a cooperativas, Emater, Sindicato Rural, IMA e outros órgãos afins;
- XIII – Executar outras tarefas correlatas por determinação superior.

Assim como na mencionada norma, o Edital nº 01/2024 exigiu como grau de escolaridade para o cargo de Assistente de Serviço Agropecuário o ensino médio completo.

É certo que a exigência de escolaridade para cargos públicos na legislação municipal deve observar o ordenamento jurídico como um todo, bem como os princípios da eficiência e da razoabilidade, estabelecendo requisitos que são compatíveis com as atribuições a serem desempenhadas.

Nesse sentido, a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina que os requisitos de escolaridade devem estar diretamente relacionados com as atribuições do cargo.

Em que pese a irresignação do representante, no caso dos autos, além da conformidade com a Lei Complementar nº 5/2022, não há indícios de incompatibilidade das atribuições previstas para o cargo em questão com o nível de escolaridade exigido.

As atribuições do cargo de Assistente de Serviço Agropecuário, conforme definidas em lei, envolvem principalmente atividades de assistência e apoio técnico prático, como: **auxiliar** na aplicação de soros e vacinas; **auxiliar** na execução de projetos de experimentação e pesquisa; vacinar, medicar e **auxiliar** em pequenas cirurgias, **sob orientação do médico veterinário**; e **dar apoio** as aulas práticas. Tais atividades indicam que não é necessário um conhecimento técnico profundo, mas sim habilidades práticas e conhecimentos básicos.

Dada a natureza das atribuições do cargo, o nível de ensino médio completo parece adequado para assegurar que os candidatos possuam a base educacional necessária para desempenhar as tarefas de assistência e apoio descritas.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência de ensino médio completo para o cargo de Assistente de Serviço Agropecuário, conforme estabelecido no Edital nº 01/2024, é adequada. Portanto, opina-se pela improcedência do apontamento.

### 2.7.2 Conclusão

Pela improcedência do apontamento.

## 2.8 Apontamento

Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas

### 2.8.1 Análise

A Lei Complementar nº 3, de 14 de maio de 2019 (peça n. 14), que criou o cargo de Operador de Máquinas, em seu anexo VI, estabeleceu como requisitos para ingresso na carreira ser alfabetizado e possuir carteira de habilitação da categoria “B”, bem como definiu as seguintes atribuições:

- I – operar máquinas da construção civil, conduzindo-as e operando seus comandos, para escavar, nivelar, aplainar e compactar terra e materiais similares, preparar concreto e colocar capeamento de asfalto e concreto nas estradas e outros, auxiliando na execução da obra pública;
- II – zelar pela conservação e limpeza das máquinas, acessórios e ferramentas que utiliza na execução de suas tarefas;
- III – operar máquinas montadas sobre rodas ou sobre esteiras e providas de pá mecânica ou caçamba, para escavar e mover terra, pedras, areia, cascalho e materiais análogos;
- IV – operar equipamento de dragagem para aprofundar e alargar leito de rio ou canal, ou extrair areia e cascalho;
- V – operar máquinas providas de martelo acionado mecanicamente ou de queda livre, para cravar estacas de madeira, de concreto ou de aço, em terreno seco ou submerso;
- VI – operar máquinas providas de lâmina para nivelar solos, na construção de edifícios, pistas, estradas e outras obras;
- VII – operar máquinas providas de rolos compressores, para compactar e aplainar os materiais utilizados na construção e estradas;
- VIII – operar máquinas para estender camadas de asfalto ou de betume, acionando os dispositivos, para posicioná-la segundo as necessidades do trabalho;
- IX – movimentar a máquina, acionando seus pedais e alavancas de comando, corte, elevação e abertura, assim como seus comandos de tração e os hidráulicos, para escavar, carregar, levantar, descarregar material, mover pedra, terra e materiais similares;
- X – executar superfície serviços de terraplanagem, tais como remoção, distribuição e nivelamento de superfícies, cortes de barrancos, acabamentos e outros;
- XI – providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes nas máquinas sob sua responsabilidade;
- XII – conduzir a máquina, acionando o motor e manipulando os dispositivos, para posicioná-la, segundo as necessidades de trabalho;
- XIII – executar as tarefas relativas a verter, em caminhões e veículos de carga pesada, os materiais escavados, para o transporte dos mesmos;

XIV – efetuar serviços de manutenção de máquina, abastecendo-a, lubrificando-a e executando pequenos reparos, para assegurar seu bom funcionamento;

XV – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Seguindo a mencionada norma, o Edital nº 01/2024 estabeleceu, em sua cláusula 1.1.3, como requisito mínimo para a investidura no cargo de Operador de Máquinas ser alfabetizado e possuir CNH na categoria “B”.

Conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os operadores de máquinas pesadas precisam ter a carteira nacional de habilitação (CNH) na categoria adequada, o que pode variar de acordo com o tipo, tamanho e peso da máquina.

O artigo 143 do CTB estabelece as seguintes categorias:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas); (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

(...)

O artigo 144, por sua vez, dispõe que o trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo permite que o trator de roda e os equipamentos

automotores destinados a executar trabalhos agrícolas possam ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.

Destaca-se que dirigir ou operar máquinas pesadas com CNH de categoria diferente da exigida é infração de trânsito de natureza gravíssima, conforme o artigo 162, inciso III, do CTB, tendo em vista que tal conduta representa um elevado grau de risco para o motorista e demais pessoas no trânsito, resultando em multa e apreensão do veículo.

Da leitura das atribuições definidas pela Lei Complementar nº 3/2019 para o cargo de Operador de Máquinas na Prefeitura de Careaçú, nota-se que as atividades envolvem a operação de máquinas como escavadeiras, motoniveladoras, rolos compactadores, betoneiras, fresadores e pavimentadoras, dragas de corte e sucção e bate-estacas, que exigem, em sua maioria, CNH na categoria C ou superior.

Desse modo, entende-se que a previsão contida na Lei Complementar nº 3, de 14 de maio de 2019 e no Edital nº 01/2024, que exige habilitação na categoria B para o cargo de Operador de Máquinas, está em desacordo com os artigos 143 e 144 do CTB.

### **2.8.2 Conclusão**

Pela procedência do apontamento.

## **2.9 Apontamento**

Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física

### **2.9.1 Análise**

A Lei Complementar nº 3, de 14 de maio de 2019 (peça n. 14), em seu anexo VI, estabeleceu como requisitos para ingresso na carreira de Professor de Educação Física a conclusão em Ensino Superior e o registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Seguindo a mencionada norma, o Edital nº 01/2024 também estabeleceu, em sua cláusula 1.1.3, como requisito mínimo para a investidura no cargo de Professor de Educação Física, a conclusão em Ensino Superior e o registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Inicialmente, destaca-se o inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal, que assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física (CREF). Nos termos dos artigos 1º e 3º dessa norma, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física são prerrogativas dos profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, garantindo que apenas profissionais qualificados possam atuar legalmente na área.

Para atuar como professor de Educação Física em escolas, é necessário ter a licenciatura em Educação Física, pois essa formação é especificamente voltada para a docência e o ambiente escolar. A formação em licenciatura é essencial para garantir que os docentes possuam a qualificação pedagógica necessária para atuar na educação básica, assegurando assim a qualidade do ensino.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB), em seu artigo 62, determina que a formação de docentes para atuar na educação básica deve ser em nível superior, em curso de licenciatura plena. Vejamos:

**Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)**

[...]

Portanto, para envolver-se no magistério, especialmente na Educação Física, dentro das escolas e instituições de ensino, é imprescindível que o profissional tenha a licenciatura em vez do bacharelado. Isso está alinhado com os requisitos legais especificados na LDB e atendidos pelas regulamentações do CREF.

Garantir que as nomeações para o cargo de Professor de Educação Física estejam em conformidade com a legislação vigente protege não apenas a integridade da administração, mas também o direito dos alunos a uma educação de qualidade.

Assim, entende-se que a ausência da exigência de licenciatura no Edital nº 01/2024 configura irregularidade, uma vez que contraria as normas estabelecidas pela legislação brasileira.

### **2.9.2 Conclusão**

Pela procedência do apontamento.

### **2.10 Apontamento**

Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagoga

#### **2.10.1 Análise**

A Lei Complementar nº 1, de 31 de outubro de 2017 (peça n. 17), dispõe, em seu artigo 9º, II, o seguinte:

Art. 9º. Para provimento de cargo efetivo ou comissionado do quadro do magistério, exigir-se-á, no mínimo, a seguinte habilitação:

II – Pedagogo (a): Superior em Pedagogia, com especialização em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, com experiência de 2 (dois) anos de docência;

Já o Edital nº 01/2024 estabeleceu, em sua cláusula 1.1.3, como requisito mínimo para a investidura no cargo de Pedagoga, tão somente Ensino Superior em Pedagogia.

Em tema de concurso público, é cediço que o edital é a norma interna do certame, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. No entanto, esse processo deve sempre estar pautado nas leis, nos princípios constitucionais e na jurisprudência dos Tribunais.

Ademais, o regramento geral acerca do concurso público e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos encontram-se delineados no art. 37, incisos I a IV, da Constituição da República (CR/88), sendo necessária a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, o acesso aos cargos públicos está condicionado ao preenchimento de requisitos estabelecidos em lei – que devem ser compatíveis com a função a ser desempenhada.

O edital, por sua vez, deve refletir as exigências legais e garantir que os candidatos tenham as qualificações estipuladas pela legislação ou regulamentação específica.

No caso dos autos, nota-se que o Edital nº 01/2024 ignorou os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1/2017, a saber, a especialização em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, bem como a experiência de 2 (dois) anos de docência, em afronta ao princípio da legalidade.

Desse modo, entende-se pela procedência do apontamento.

### **2.10.2 Conclusão**

Pela procedência do apontamento.

## **3. DO PEDIDO LIMINAR**

Conforme anteriormente elucidado no relatório de peça n. 5, a concessão das tutelas provisórias deve satisfazer, obrigatoriamente, a dois requisitos: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ao fim útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), e do art. 347 e 349 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MG).

Diante das considerações tecidas nos tópicos anteriores, verifica-se que o pedido cautelar formulado na inicial merece guarida parcial, uma vez que as irregularidades identificadas nos tópicos 2.8 – “Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas”, 2.9 – “Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física” e 2.10 – “Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagoga” evidenciam a satisfação dos requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável.

Entende-se que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) encontra-se suficientemente demonstrada na fundamentação de cada tópico, em que restou demonstrada a violação aos artigos 143 e 144 do Código de Trânsito Brasileiro, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB) e à Lei Complementar nº 1, de 31 de outubro de 2017.

Demonstrada a satisfação do requisito da probabilidade do direito quanto aos tópicos 2.8, 2.9 e 2.10, passa-se à análise do risco de dano irreparável.

De acordo com o cronograma do Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2024 (peça n. 11), as provas objetivas foram aplicadas em 19/01/2025, e o certame se encontra, atualmente, na fase de divulgação do gabarito definitivo. A realização da prova prática está prevista para 16/02/2025 e a divulgação da classificação final para 07/03/2025.

Assim, o *periculum in mora* – isto é, o risco de que da demora na solução definitiva do mérito decorra dano grave ou de difícil reparação – reside na proximidade de conclusão do Concurso Público n. 01/2024, de modo que é razoável se esperar que a homologação do certame, seguida da contratação dos profissionais nele aprovados, ocorra em breve.

As graves irregularidades representadas, cuja procedência foi preliminarmente verificada nesta ocasião, são relevantes e maculam o certame quanto aos cargos de Operador de Máquinas, Professor de Educação Física e Pedagoga.

Diante desse cenário, em que a relevância e a gravidade das irregularidades apuradas somam-se à proximidade da conclusão do certame, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de prejuízos de difícil reparação à Administração Pública, ao interesse público e a potenciais usuários dos serviços públicos, tendo em vista que a qualidade e a segurança dos serviços serão colocadas em risco.

Inicialmente, este órgão técnico entende que os órgãos responsáveis devem tomar as medidas necessárias para que a legislação municipal relativa aos cargos de Operador de Máquinas, Professor de Educação Física e Pedagoga seja adequada ao Código de Trânsito Brasileiro, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB) e à Lei Complementar nº 1, de 31 de outubro de 2017.

Além disso, é necessário que a Prefeitura Municipal de Careaçú retifique o Edital do Concurso Público n. 01/2024, adequando os requisitos de ingresso a tais cargos ao ordenamento jurídico. Tendo em vista que as retificações causam mudanças significativas, é necessária a reabertura das inscrições para permitir a participação de candidatos qualificados.

Desse modo, sugere-se a determinação de que o município suspenda o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 em relação aos cargos de Operador de Máquinas, Professor de Educação Física e Pedagoga até que sejam adequados os requisitos conforme dispõem os artigos 143 e 144 do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB) e a Lei Complementar nº 1, de 31 de outubro de 2017, ou até ulterior deliberação desta Corte, evitando, assim, a nomeação e posse de candidatos que não preencham os requisitos legais.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

Diante do exposto, considerando a análise realizada especificamente sobre a medida cautelar pleiteada, esta Coordenadoria considera preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que, no caso em apreço, não só autorizam, mas recomendam a concessão da medida em questão.

Nesse contexto, sugere-se a determinação de que o município suspenda o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 em relação aos cargos de Operador de Máquinas, Professor de Educação Física e Pedagoga até que sejam adequados os requisitos conforme dispõem os artigos 143 e 144 do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB) e a Lei Complementar nº 1, de 31 de outubro de 2017, ou até ulterior deliberação desta Corte, evitando, assim, a nomeação e posse de candidatos que não preencham os requisitos legais.

Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se que eles sejam encaminhados ao Relator, em obediência ao despacho proferido à peça n. 9.

À apreciação superior.

CFAA, 29 de janeiro de 2025.

*Carolina Guedes Rocha Santos*  
Analista de Controle Externo  
TC 3243-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

**Ao Exmo. Relator, Conselheiro Durval Ângelo.**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 31 de janeiro de 2025, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 09.

Respeitosamente,

*Renato Augusto de Sousa Soares*  
**Coordenador da CFAA**  
TC 3403-4